



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2014, do Senador Jorge Viana, que *inclui a alínea “m” no inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar como agravante a circunstância de praticar crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 253, de 2014, de autoria do Senador Jorge Viana, que pretende incluir a alínea “m” no inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Em síntese, a proposição legislativa em exame institui como circunstância agravante a conduta de praticar crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador Jorge Viana, afirma que *“a aglomeração de pessoas no interior dos transportes públicos e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque favorece a prática de crimes, uma vez que dificulta a percepção e reação da vítima, sendo que, nos casos de delitos que envolvem violência, o excesso de*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

*indivíduos no local impede a defesa ou a fuga do ofendido*”. Diante disso, conclui o referido parlamentar, que “*as pessoas que utilizam o transporte público diariamente para o trabalho ou para qualquer outra atividade lícita não podem ficar sob o domínio de indivíduos que utilizam o meio de transporte apenas para praticar crimes*”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Em todo o País, tem crescido o número de crimes praticados no interior de transportes públicos e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

Segundo pesquisa realizada por uma seguradora do Estado de São Paulo, o transporte público é o alvo favorito de criminosos para furtos e roubos de celular, sendo que 31% dos casos acontecem em ônibus (incluindo pontos), trens e metrô. As vias públicas e o trânsito (moto, táxi e carros) aparecem em seguida no ranking, com, respectivamente, 29% e 25% dos crimes.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Por sua vez, no Estado do Espírito Santo, em média é registrado um crime por dia dentro de ônibus que circulam na Grande Vitória. Conforme levantamento feito pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, dez linhas de ônibus se tornaram alvo de criminosos. Ademais, somente nos primeiros quatro meses deste ano, 127 pessoas foram furtadas ou roubadas dentro de ônibus.

É frequente também a ocorrência de arrastões em transportes públicos ou em terminais ou pontos de embarque e desembarque de passageiros. Na região sul de Curitiba, os usuários de transporte coletivos têm sido vítimas de criminosos que entram armados nos veículos e assaltam o cobrador e os passageiros, obrigando-os a entregar seus pertences durante as viagens. Tais crimes ocorrem também em táxis, fazendo, na maioria das vezes, o motorista como refém.

Assim, esse tipo de criminalidade tem se espalhado por todo o País, sendo que, em várias cidades, são formadas quadrilhas especializadas unicamente na prática desse crime. Conforme consta na justificação do PLS, a aglomeração de pessoas no interior dos transportes públicos e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros é um facilitador para a prática de crimes. Além de dificultar a percepção da vítima, no caso dos furtos, impede a sua defesa ou fuga, quando o crime é realizado no interior dos transportes coletivos.

Diante dessas considerações, entendemos que os crimes praticados nessas circunstâncias devem ser mais gravemente apenados, tendo em vista os objetivos da pena, que são a prevenção e a repressão à prática de delitos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2014.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator